Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº 149/2021 – **Do Executivo-** Encaminha Veto total ao Autógrafo nº 022/2021, que institui no calendário oficial do Município de São João da Boa Vista o mês de conscientização à Saúde Mental- "Janeiro Branco".

Em relação à presente propositura, por não haver vícios formais ou materiais em relação a ela, somos de parecer favorável pela derrubada do Veto ao Autógrafo por esta Casa de Leis.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 07 de abril de 2.2021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo
* * *

COMISSÕES
Justiça e Redação
DATA, 22 / 03 / 2021
PRESIDENTE

18 de março de 2.021

Of. GAB. nº **139/2021**
Senhor Presidente:

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 149/2021

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no § 1º do Artigo 48 da Lei Orgânica do Município vetei, na sua totalidade, o Autógrafo nº 022, de 09 de março de 2.021, que institui no calendário oficial do município de São João da Boa Vista o mês de conscientização à Saúde Mental - "janeiro Branco".
O veto se fundamenta no fato de que a lei invade área de iniciativa exclusiva da Chefe do Poder Executivo, na medida em que estabelece obrigações atreladas a execução de serviços públicos, o que na prática agrega atribuições a Departamentos, conflitando, assim, com o Art. 45, III, da Lei Orgânica.
No entanto, é viável o encaminhamento de requerimento com o mesmo texto normativo, para análise e reformulação, com o apoio dessa Nobre Casa de Leis e dos Departamentos envolvidos, com isso garantindo o aperfeiçoamento da norma e tornando-a adequada com as condições de sua execução.

Renovo, na oportunidade, os protestos de estima e consideração.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
12 / 04 / 2021
PRESIDENTE

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

Exmo. Sr. Vereador
RAIMUNDO RUI
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO
PROTOCOLO DE ENTRADA
Sequência: 155 / 2021 Data/Hora: 19/03/2021 14:43
Descrição:
OFICIOS DO EXECUTIVO
ENCAMINHA VETO AO AUTÓGRAFO Nº 22/2021.

CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro
Tel.: (19) 3634-4111 - Caixa Postal, 148
CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br
contatocmsjbv@gmail.com

* * *

AUTÓGRAFO Nº 022, DE 09 DE MARÇO DE 2.021.

"Institui no calendário oficial do município de São João da Boa Vista o mês de conscientização à Saúde Mental - "janeiro Branco".
"

(Autor: Vereador Rodrigo Barbosa-PSB)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:-

Art. 1° - Fica instituído no calendário oficial do Município de São João da Boa Vista, o mês de conscientização à Saúde Mental – "Janeiro Branco".

Art. 2° - No mês "Janeiro Branco", segundo critérios de oportunidade e conveniência, realizar-se-á campanhas de esclarecimentos e outras ações educativas e preventivas visando à difusão da saúde mental, fundada nas seguintes diretrizes:

I - estimular a adesão de toda a sociedade no compromisso de discussão a respeito da saúde mental;
II - promover discussões, debates, palestras, worshops e iniciativas, convocando a sociedade a exercitar a cidadania em prol das questões relativas a saúde mental;
III - incluir nos eventos, calendários, ações e atividades que forem realizados no decorrer do mês, informações e mensagens educativas com foco na saúde mental, buscando a conscientização de toda sociedade.

Art. 3° - As ações dos profissionais visam, de forma interdisciplinar, melhor atendimento à população nas Unidades de Atenção Básica e nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) com objetivo de reduzir danos relativos as aos altos índices de suicídio, as angústias, a falta de sentido da vida, o crescimento da agressividade entre pessoas, entre outros comportamentos que precisam ser cuidados para que haja o melhor convívio social valorizando o ser humano e a sua inserção na comunidade, o que justifica a necessidade da referida campanha.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Rui Nova Onda
Presidente

Heidreiz Muniz
1° Secretário

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (09/03/2021).

Parecer CJR nº. 40/2.021.

Processo legislativo e iniciativa parlamentar

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade e legalidade do Oficio n.º 149/2021 do Executivo que vetou totalmente o Autógrafo n.º 022/2.021, dispondo este de instituição no calendário oficial do município de São João da Boa Vista o mês de conscientização à Saúde Mental – "janeiro Branco".

"CONSTITUCIONAL. OFÍCIO N.º 149/2021 DO EXECUTIVO. VETO A PROJETO DE LEI DE ALÇADA DA CÂMARA MUNICIPAL. PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROPOSITURA QUE ATENDEU AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. POSSIBILIDADE DE DERRUBADA DO VETO.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao veto de projeto de lei que dispôs sobre a instituição no calendário oficial do município de São João da Boa Vista o mês de conscientização à Saúde Mental – "janeiro Branco".

Outrossim, questiona se a referido veto é constitucional e legal, cabendo a Câmara Municipal apreciar a matéria, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que "*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*", estipulando para cada um

deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: "... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**" (Cf. "Do Processo Legislativo", Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se o veto manejado pelo Sra. Prefeita Municipal ao projeto de lei anteriormente aprovado é devido ou não, tendo em vista a alegação de vício de iniciativa na propositura ora aprovada.

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o veto é passível de ser utilizado pelo Chefe do Poder Executivo, uma vez que cabe a ele, através do controle preventivo de constitucionalidade, examinar a matéria aprovada pela Câmara Municipal, sob seu

aspecto político e jurídico, e decidir se a norma entrará em vigor. Por outro lado, cabe à Câmara Municipal verificar se o veto procede ou não e assim apreciar sobre o seu acatamento ou derrubada.

Nesse sentido, a doutrina aduz pelo seguinte:

> "***O Presidente da República poderá discordar do projeto de lei, ou por entendê-lo inconstitucional (aspecto formal) ou contrário ao interesse público (aspecto material). No primeiro caso teremos o chamado veto jurídico, enquanto no segundo, o veto político. Note-se que poderá existir o veto jurídico-político. O veto é irretratável, pois uma vez manifestado e comunicadas as razões ao Poder Legislativo, tornar-se-á insuscetível de alteração de opinião do Presidente da República.***" (Moraes, Alexandre de, Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, página 1268)

Pela fundamentação lançada no documento, é verificável que o Poder Executivo entendeu que a matéria aprovada é de sua iniciativa, descabendo ao Poder Legislativo local dispor sobre ela, pois estabelece obrigações atreladas a execução de serviços públicos ao Alcaide, o que decorreria o vício lançado objeto do veto.

Entretanto, a propositura não ofende o rol de assuntos restritos ao alvedrio do Poder Executivo, conforme dicção do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, podendo a Câmara Municipal legislar plenamente sobre a questão sem incorrer em vício de iniciativa.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou o Tema 917 que é claro ao dizer que é possível a iniciativa da Câmara Municipal para tais assuntos, pois se utiliza de interpretação restritiva sobre a existência de vedações, nada tendo a se afirmar sobre eventuais inconstitucionalidades, senão vejamos:

> *"Tema 917 – **Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)**."*

Por consequência, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifesta da seguinte forma sobre a iniciativa da Câmara Municipal sobre tais matérias assemelhadas, ou seja, a instituição de datas comemorativas, como é o caso:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Lei Municipal nº 3.939, de 08 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "Inclui no Calendário Oficial do Município de Mirassol o 'Dia do Escotismo'". Matéria de interesse local, que não se encontra inserida entre aquelas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública Municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de indicação de fonte de custeio que, por si só, não configura vício de inconstitucionalidade, acarretando, no limite a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário de sua aprovação. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação julgada improcedente.**"*
> *(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2158135-23.2016.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2017; Data de Registro: 29/06/2017)*

Tendo em vista a questão exposta, por não incidir em matérias de alçada do Poder Executivo, incabível a manutenção do veto em apreço, pois inexistente inconstitucionalidade no projeto anteriormente aprovado.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela improcedência do veto ao Autógrafo n.º 022/2021**, tendo em vista a inexistência de vício formal na propositura de alçada da Câmara Municipal anteriormente aprovada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2.021.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523